



9.15.2.2. As certidões ou atestados serão restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, definidas a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.	%	QUANT. MÍNIMA
C1399	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.= 12mm UTIL. 5X	Serviço	2.836,02	5,06	1418
C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	Serviço	5.237,01	4,87	2618
94965	CONCRETO FCK = 25MPa, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF 05/2021	Serviço	585,92	4,59	292
C3121	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:6	Serviço	5.759,25	4,08	2879

9.15.2.3. As certidões ou atestados deverão estar com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o subitem anterior.

9.15.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.15.4. Não será admitida a apresentação de Atestado ou Declaração em nome de empresas subcontratadas.

9.15.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da licitante.

9.15.6. A licitante disponibilizará, se for o caso, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser solicitados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.15.7. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, observado o art. 160 e § 12 do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

9.15.8. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões), declaração(ões) ou contratos não sejam suficientes para o convencimento, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica.

9.15.9. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

9.15.10. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio.

9.15.11. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.



9.15.12. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento

9.15.13. Declaração formal emitida pela licitante indicando pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme modelo em anexo ao edital da licitação.

Conhecimento das informações e das condições locais para execução da obra

9.15.14. Declaração de visita ao local da obra emitida pela PROPONENTE, de que esta visitou o local onde serão executadas as obras, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução das mesmas, conforme em anexo ao edital da licitação.

9.15.14.1. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

9.15.14.2. A realização de vistoria prévia, será acompanhada por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 8:00 h às 17:00 h.

9.15.14.3. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

9.15.14.4. Caso a licitante não queira participar da visita, deverá apresentar em substituição ao Atestado de Visita, declaração formal assinada pelo representante legal da empresa ou responsável técnico sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste, para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras, conforme modelo em anexo ao edital da licitação.

Demais exigências

9.15.15. A licitante deve comprovar a ausência de sanção impeditiva à empresa e de seu sócio majoritário, por força do Art. 12 da Lei Nº. 8.429/1992 e, art. 160 da Lei nº 14.133/2021 por meio de consulta dos seguintes cadastros: SICAF; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

9.15.16. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

9.15.17. Declaração de que tomou conhecimento e concorda com todos os termos do edital e seus anexos.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado global da contratação é de **R\$ 8.799.321,32 (oito milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais, e trinta e dois centavos)**, conforme custos unitários apostos na Planilha Orçamentária anexo deste Projeto Básico/Executivo.



LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR
01	CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL NO DISTRITO DE ARACATIAÇU, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.	R\$ 8.799.321,32

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão a conta dos recursos orçamentários a seguir:

Órgão	Função, subfunção, Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	
0701	10.302.0037.1371	44905100	1601000000	Federal
0701	10.302.0037.1371	44905100	1500100200	Municipal
0701	10.302.0037.1371	44905100	1754000000	Operações de Crédito

11.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

12. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

12.1. As obrigações da Contratante estão estabelecidas na minuta do contrato, anexo deste Termo de Referência.

13. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

13.1. As obrigações da Contratada estão estabelecidas na minuta do contrato, anexo deste termo de referência.





ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo: P450810/2026

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL NO DISTRITO DE ARACATIAÇU, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

1.2. Problema a ser resolvido

O problema a ser resolvido decorre da insuficiência da atual estrutura pública de assistência hospitalar disponível para atendimento da população residente no Distrito de Aracatiaçu e localidades adjacentes do Município de Sobral, especialmente diante da inexistência de unidade hospitalar distrital dotada de infraestrutura adequada para atendimento de urgência e emergência, internação, assistência obstétrica e serviços de apoio diagnóstico. A concentração dos atendimentos hospitalares na sede urbana do Município tem provocado sobrecarga das unidades existentes, aumento do tempo de deslocamento dos usuários e dificuldades de acesso aos serviços de saúde em situações que demandam atendimento contínuo e oportuno, comprometendo a eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde e ampliando os riscos assistenciais à população, sobretudo em casos de maior gravidade clínica.

A realidade territorial do Município evidencia limitações estruturais relacionadas à descentralização da assistência hospitalar, especialmente em razão das distâncias entre os distritos e a sede municipal, circunstância que dificulta a garantia do acesso universal, integral e igualitário aos serviços públicos de saúde, nos termos das diretrizes constitucionais e das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. A ausência de equipamento hospitalar estruturado no Distrito de Aracatiaçu reduz a capacidade de resposta da rede municipal de saúde, limita a resolutividade do atendimento local e aumenta a dependência das unidades hospitalares centrais, ocasionando impactos diretos sobre a qualidade da assistência prestada à população distrital.

Além da necessidade de fortalecimento da infraestrutura pública de saúde e da ampliação da cobertura assistencial, o problema a ser enfrentado envolve a necessidade de assegurar as condições administrativas, técnicas e operacionais necessárias à implementação do empreendimento contemplado com recursos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024, considerando que o Município de Sobral foi selecionado para recebimento de recursos destinados à execução da obra. Nesse contexto, a ausência das medidas necessárias à viabilização tempestiva do empreendimento poderá comprometer o cumprimento das etapas exigidas para liberação e execução dos recursos vinculados ao programa federal, ocasionando riscos à efetiva implantação da infraestrutura hospitalar planejada e prejuízos ao interesse público relacionado ao fortalecimento da rede municipal de saúde.

Dessa forma, identifica-se como problema público a ser resolvido a necessidade de implantação de infraestrutura hospitalar adequada no Distrito de Aracatiaçu, apta a ampliar a capacidade de atendimento da rede pública municipal, descentralizar os serviços hospitalares, reduzir desigualdades territoriais de acesso à saúde e assegurar a efetiva utilização dos recursos disponibilizados pelo FIIS, promovendo melhoria das condições de atendimento à população e fortalecimento das políticas públicas de saúde no âmbito do Município de Sobral.

Descrição da necessidade

Conforme o documento de formalização de demanda, a necessidade apresentada decorre da insuficiência da atual estrutura de atendimento hospitalar disponível para a população residente no Distrito de Aracatiaçu e nas localidades adjacentes do Município de Sobral, especialmente diante da inexistência de unidade hospitalar distrital dotada de infraestrutura adequada para atendimento de urgência e emergência, internação, assistência obstétrica e serviços de apoio



diagnóstico. A atual concentração dos atendimentos hospitalares na sede urbana do Município tem provocado sobrecarga das unidades existentes, aumento do tempo de deslocamento dos usuários e dificuldades de acesso aos serviços de saúde em situações que demandam atendimento oportuno e contínuo, circunstâncias que comprometem a efetividade da política pública de saúde e ampliam os riscos à população, sobretudo em casos de maior gravidade clínica.

A realidade territorial do Município de Sobral, caracterizada pela existência de diversos distritos geograficamente distantes da sede administrativa, evidencia a necessidade de fortalecimento da descentralização da assistência à saúde, mediante implantação de infraestrutura hospitalar capaz de assegurar maior cobertura assistencial, redução das desigualdades territoriais e ampliação do acesso da população aos serviços hospitalares de média complexidade. A ausência de equipamento hospitalar estruturado no Distrito de Aracatiaçu limita a capacidade de resposta do sistema municipal de saúde, especialmente no atendimento das demandas relacionadas à estabilização clínica, observação, internação, assistência materno-infantil e suporte diagnóstico, ocasionando dependência excessiva das unidades hospitalares centrais e aumentando a pressão sobre a rede urbana de atendimento, tendo em vista o aumento constante das situações de urgência e emergência.

A necessidade da implantação da unidade hospitalar também se justifica pela importância estratégica da regionalização da saúde e pelo dever da Administração Pública de promover condições adequadas para garantia do acesso universal, igualitário e contínuo aos serviços públicos de saúde, nos termos das diretrizes constitucionais e das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. A disponibilização de estrutura hospitalar no Distrito de Aracatiaçu permitirá maior eficiência na prestação dos serviços assistenciais, melhoria das condições de atendimento da população distrital e fortalecimento da rede de atenção à saúde, contribuindo diretamente para a redução do tempo de resposta em situações de urgência, para o aumento da resolutividade do atendimento local e para a melhoria dos indicadores de saúde pública do Município.

A implantação da infraestrutura hospitalar mostra-se necessária em razão do crescimento das demandas assistenciais e da necessidade de adequação da rede pública às exigências técnicas, sanitárias, operacionais e de acessibilidade aplicáveis aos estabelecimentos assistenciais de saúde. A futura unidade deverá possibilitar organização funcional compatível com os fluxos hospitalares, separação adequada de ambientes e atendimento das normas técnicas e sanitárias vigentes, proporcionando melhores condições de funcionamento dos serviços de saúde, segurança assistencial aos usuários e condições adequadas de trabalho aos profissionais envolvidos nas atividades hospitalares.

A demanda de implantação da unidade hospitalar encontra-se ainda vinculada à execução de empreendimento contemplado no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024, considerando que o Município de Sobral foi selecionado para recebimento de recursos destinados ao fortalecimento da infraestrutura pública de saúde.

2.1. Previsão no plano de contratações anual

O objeto da demanda do presente estudo técnico preliminar consta no Plano de Contratações Anual do exercício de 2026, registrado através do DFD nº **DFD.26.05.14.8E9-07**, disponível para consulta no Portal de Compras da Prefeitura de Sobral no link de acesso: <https://licitacoes.sobral.ce.gov.br/pca/cat:pca-2026>. O PCA 2026 da Secretaria da Saúde está publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, com o código ID nº 07598634000137-0-000022/2026, link de acesso: <https://pncp.gov.br/app/pca/07598634000137/2026/22>, nos termos do Decreto Municipal nº 3.640, de 03/02/2025.



ÁREA REQUISITANTE

SETOR REQUISITANTE	RESPONSÁVEL PELO SETOR
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral	Nome: Francisco Meykel Amâncio Gomes Matrícula: 48720 E-mail: meykalgomes@sobral.ce.gov.br

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. O processo de contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar deverá ser de acordo com a Lei nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 3.215, 3.218, 3.219, Decreto Municipal 3.737 de 05 de setembro de 2025 e Lei Complementar nº 123/2006, bem como as demais normas vigentes aplicáveis às contratações públicas.

4.2. Natureza: obra, nos termos do inciso XII, Art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1. Justificativa para a classificação da natureza do objeto:

A definição da natureza do objeto como obra decorre das características técnicas, operacionais e da materialidade das intervenções necessárias à implantação do Hospital Distrital de Aracatiaçu, conforme descrito no memorial descritivo e nos demais documentos técnicos que integram o presente estudo técnico preliminar.

Nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, considera-se obra toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implique intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel. No presente caso, a solução envolve a implantação integral de infraestrutura física permanente destinada ao funcionamento de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), com execução de múltiplos sistemas construtivos e instalações prediais interdependentes.

Conforme o memorial descritivo em anexo, o empreendimento consiste na construção de hospital distrital classificado como unidade hospitalar de pequeno porte destinada ao atendimento de média complexidade, contemplando serviços de urgência e emergência, internação, Centro de Parto Normal (CPN) e diagnóstico por imagem, com área construída aproximada de 1.626,18 m², distribuída em setores funcionais independentes.

A execução do objeto demanda a realização de atividades típicas de engenharia civil e arquitetura, compreendendo, entre outros serviços, terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, coberturas, impermeabilizações, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de média e baixa tensão, sistemas de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, prevenção e combate a incêndio, urbanização, acessibilidade, drenagem, pavimentação, paisagismo, implantação de fluxos hospitalares segregados, adequações sanitárias e execução de ambientes assistenciais especializados, observando normas técnicas específicas aplicáveis aos estabelecimentos assistenciais de saúde.

O memorial descritivo evidencia ainda que a solução foi concebida em conformidade com a RDC nº 50/2002 da ANVISA, contemplando organização funcional baseada na separação de fluxos hospitalares, ambientes críticos e semicríticos, setores especializados de urgência e emergência, internação, diagnóstico por imagem, centro de parto normal, nutrição e áreas de apoio técnico-operacional. Tais características demonstram elevado grau de integração física, funcional e operacional entre os diversos sistemas construtivos que compõem a infraestrutura hospitalar pretendida.



A execução da solução exige elaboração e compatibilização de projetos técnicos, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas e acompanhamento permanente por profissionais legalmente habilitados, com emissão das respectivas ARTs e/ou RRTs junto aos conselhos profissionais competentes, elementos que caracterizam tipicamente a execução de obra de engenharia.

Importa destacar que a intervenção resultará na implantação de equipamento público permanente destinado à prestação de serviços hospitalares, promovendo inovação e transformação substancial do espaço físico atualmente desprovido de edificações, mediante construção de infraestrutura pública voltada ao atendimento das políticas públicas de saúde.

Portanto, considerando que o objeto envolve a implantação de infraestrutura física permanente mediante execução integrada de serviços típicos de engenharia e arquitetura, com alteração substancial do espaço físico e finalidade pública vinculada à prestação de serviços de saúde, conclui-se que a presente demanda enquadra-se juridicamente como obra, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, devendo observar o regime jurídico aplicável às contratações de obras de engenharia no âmbito da Administração Pública.

4.2.2. Classificação como obra e/ou serviço comum ou especial de engenharia:

(x) Comum () Especial.

4.2.2.1. Justificativa:

A classificação do objeto da presente contratação como obra comum decorre da análise das características dos serviços a serem executados, bem como da verificação das práticas correntes do mercado da construção civil aplicáveis à execução da intervenção pretendida.

A distinção entre obra comum e obra especial não está necessariamente relacionada ao grau de complexidade executiva da intervenção ou à exigência legal de atuação de profissionais habilitados, mas sim à existência de técnicas construtivas padronizadas e amplamente dominadas pelo mercado. Nesse contexto, considera-se obra comum aquela cuja execução pode ser realizada com base em métodos construtivos usuais, cujas especificações técnicas e parâmetros de desempenho podem ser claramente definidos em projeto e em documentos técnicos que integrem o processo de contratação.

No caso em análise, as atividades necessárias à execução da obra compreendem serviços de engenharia cujos métodos construtivos, técnicas executivas, materiais e padrões de desempenho são amplamente conhecidos e utilizados no setor da construção civil, permitindo a adequada definição das especificações técnicas, dos quantitativos e dos custos envolvidos na execução do objeto.

Importa destacar que a avaliação acerca da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos inerentes aos serviços de engenharia a serem contratados, com base na análise das características dos serviços a serem executados, dos métodos executivos e das condições de execução da obra. A análise realizada evidencia que a obra demandada não envolve técnicas construtivas inovadoras, processos executivos não usuais ou elevado grau de incerteza técnica e/ou operacional que possam caracterizar a obra como especial.

Por fim, considerando a padronização das técnicas construtivas e de instalações aplicáveis, a ampla disponibilidade de empresas no mercado aptas à execução de obras com características semelhantes e a possibilidade de definição objetiva das especificações técnicas e dos parâmetros de desempenho no Projeto Básico/Executivo, conclui-se que o objeto do presente estudo técnico preliminar enquadra-se como obra comum de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das práticas consolidadas na contratação pública de obras.



4.3. Para execução dos serviços pretendidos, os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto deste estudo técnico preliminar, bem como apresentar os documentos a título de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3737/2025.

4.3.1. Para o caso de contratação por meio de processo de licitação, na qualificação técnica deverá ser exigido o seguinte:

Qualificação técnico-profissional

4.3.1.1. Apresentação de profissional devidamente inscrito ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), pertencente ao quadro permanente da licitante, com a devida comprovação de que conste como responsável técnico da licitante, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo CREA/CAU ou atestados de capacidade técnica, que comprove ter o profissional executado serviços relativos com as mesmas características do objeto licitado ou similares.

4.3.1.1.1. Entende-se como pertencente ao quadro permanente:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos;
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
- c) Empregado — cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- d) Prestador de Serviço — A comprovação aludida também poderá ser feita através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum nos termos dos Acórdãos 126/2007 — Plenário; 800/2008 — Plenário; 103/2009 — Plenário e 80/2010 — Plenário ambos do Tribunal de Contas da União – TCU, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ- CREA/CAU/TEF, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

4.3.1.1.2. No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

4.3.1.1.3. Os profissionais indicados pela licitante deverão participar da execução do serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Qualificação técnico-operacional

4.3.1.2. Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021.

4.3.1.2.1. Um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, nas seguintes quantidades:

a) Construção de edificação predial qualificada como Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), nos termos da RDC nº 50/2002, com área mínima construída igual ou superior que 1.626,18 m². Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados, integralmente;

a.1) Para a aferição deste quantitativo, será computada exclusivamente a área construída da edificação principal que abriga as funções hospitalares, desconsiderando-se expressamente para o cálculo as áreas externas, tais como pátios, jardins e demais áreas externas não edificadas, assim como áreas técnicas edificadas não computáveis na legislação urbanística do município de Sobral;



- b) Apresentar RRT/ ART de execução de tubulação de gases medicinais e de climatização em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) (nos termos da RDC nº 50/2002), com área mínima construída igual ou maior que 1.500,00 m de pelo menos uma unidade com RRT/ ART que comprove a execução do mesmo;
- c) Execução de estrutura de concreto armado moldado in loco com, no mínimo, 500 m³ de concreto, abrangendo pilares, vigas e lajes.
- d) Execução de sistema central de climatização para Estabelecimento Assistencial de Saúde com capacidade mínima de 44,5 TR;
- e) Execução de instalações elétricas de média e baixa tensão para Estabelecimento Assistencial de Saúde com potência instalada mínima de 190 kVA.

4.3.1.2.2. As certidões ou atestados serão restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, definidas a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.	%	QUANT. MÍNIMA
C1399	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.= 12mm UTIL. 5X	Serviço	2.836,02	5,06	1418
C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	Serviço	5.237,01	4,87	2618
94965	CONCRETO FCK = 25MPa, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	Serviço	585,92	4,59	292
C3121	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:6	Serviço	5.759,25	4,08	2879

4.3.1.2.3. As certidões ou atestados deverão estar com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o subitem anterior.

4.3.1.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

4.3.1.4. Não será admitida a apresentação de Atestado ou Declaração em nome de empresas subcontratadas.

4.3.1.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da licitante.

4.3.1.6. A licitante disponibilizará, se for o caso, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser solicitados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços.

4.3.1.7. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, observado o art. 160 e § 12 do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

4.3.1.8. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões), declaração(ões) ou contratos não sejam suficientes para o convencimento, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica.

4.3.1.9. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do



consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

4.3.1.10. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio.

4.3.1.11. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.

4.3.1.12. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

4.3.1.13. Justificativa para as exigências de qualificação técnico-profissional e operacional:

A exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional prevista no presente processo licitatório possui fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e decorre da necessidade de assegurar que a futura execução da obra seja realizada por empresa e profissionais tecnicamente capacitados, com experiência comprovada em empreendimentos de natureza, porte e complexidade compatíveis com o objeto da contratação, garantindo maior segurança técnica, eficiência operacional e adequada execução da infraestrutura hospitalar pretendida.

A solução objeto da contratação consiste na implantação de unidade hospitalar classificada como Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), nos termos da RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, envolvendo sistemas construtivos, instalações prediais e ambientes assistenciais de elevada complexidade técnica, operacional e sanitária. A execução desse tipo de empreendimento exige conhecimento especializado relacionado à compatibilização de projetos, setorização funcional hospitalar, controle sanitário, instalações especiais e integração entre múltiplos sistemas prediais indispensáveis ao adequado funcionamento da unidade hospitalar.

Nos termos do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir atestados limitados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. No presente caso, as exigências de capacidade técnica foram definidas com base nas características técnicas da obra, na complexidade dos sistemas envolvidos e na necessidade de mitigação dos riscos relacionados à execução de infraestrutura hospitalar.

A exigência de comprovação de experiência na construção de edificação predial qualificada como Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), com área mínima construída igual ou superior a 1.626,18 m², justifica-se em razão da especificidade técnica inerente às obras hospitalares, que possuem exigências significativamente distintas das edificações convencionais. Os ambientes hospitalares demandam observância rigorosa às normas sanitárias, fluxos operacionais específicos, controle de circulação, infraestrutura elétrica estabilizada, sistemas de climatização especializados, áreas críticas e semicríticas, além da compatibilização permanente entre os diversos sistemas prediais necessários ao funcionamento seguro da unidade assistencial.



A exigência de que os serviços tenham sido executados integralmente busca assegurar que a empresa licitante detenha efetiva experiência na condução completa de empreendimento hospitalar de porte compatível, contemplando todas as etapas construtivas e operacionais necessárias à entrega da edificação em condições adequadas de funcionamento, reduzindo riscos de inexecução, falhas de coordenação técnica ou incompatibilidades entre sistemas construtivos e instalações hospitalares.

A limitação da aferição exclusivamente à área construída da edificação principal destinada às funções hospitalares possui fundamento técnico relacionado à necessidade de comprovação de experiência efetiva em ambientes assistenciais hospitalares, excluindo-se áreas externas, jardins, pátios e demais áreas não diretamente vinculadas à complexidade funcional da infraestrutura hospitalar. Tal critério busca assegurar proporcionalidade e pertinência entre a experiência exigida e a natureza efetiva do objeto licitado.

A exigência de apresentação de RRT/ART relacionada à execução de tubulação de gases medicinais e sistemas de climatização em Estabelecimento Assistencial de Saúde justifica-se em razão da elevada relevância técnica e sanitária desses sistemas para o funcionamento seguro da unidade hospitalar. Os sistemas de gases medicinais e climatização hospitalar constituem elementos essenciais à operação de ambientes críticos e semicríticos, demandando execução especializada, observância de normas técnicas específicas e integração com os demais sistemas prediais da unidade de saúde.

No caso específico da climatização hospitalar, a exigência de experiência anterior em sistema central com capacidade mínima de 44,5 TR encontra respaldo na complexidade operacional do sistema previsto para o empreendimento. O quantitativo exigido corresponde a percentual compatível e proporcional à dimensão do sistema previsto para a futura unidade hospitalar, observando os limites de razoabilidade e proporcionalidade admitidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelo §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência relacionada à execução de estrutura de concreto armado moldado in loco com quantitativo mínimo de 500 m³ de concreto possui fundamento na relevância estrutural do empreendimento e na necessidade de comprovação de experiência operacional compatível com o porte da obra. As estruturas de concreto armado representam parcela significativa da complexidade técnica, financeira e operacional da execução da unidade hospitalar, demandando capacidade de planejamento, logística, controle tecnológico e gerenciamento executivo compatíveis com obras de médio porte e elevada responsabilidade estrutural.

A exigência de experiência em instalações elétricas de média e baixa tensão para Estabelecimento Assistencial de Saúde com potência instalada mínima de 190 kVA decorre da criticidade dos sistemas elétricos hospitalares, os quais são responsáveis pelo fornecimento contínuo e seguro de energia para equipamentos assistenciais, ambientes críticos, sistemas de emergência, climatização, iluminação e demais estruturas essenciais ao funcionamento da unidade hospitalar. As instalações elétricas hospitalares possuem requisitos técnicos específicos relacionados à continuidade operacional, segurança elétrica, estabilização de energia e integração com sistemas de emergência, justificando a necessidade de experiência anterior compatível.

As exigências estabelecidas restringem-se exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido definidas com base na análise da complexidade técnica dos serviços, da representatividade financeira dos itens na planilha orçamentária e da necessidade de mitigação dos riscos inerentes à execução da obra hospitalar.



A previsão de quantitativos mínimos limitados a até 50% das parcelas de maior relevância observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, evitando exigências excessivas ou restritivas à participação de empresas aptas à execução do objeto, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

A possibilidade de somatório de atestados executados de forma concomitante amplia a competitividade do certame e permite a demonstração da capacidade operacional da empresa por meio da reunião de experiências compatíveis, desde que preservada a efetiva comprovação da aptidão técnica necessária à execução do objeto pretendido.

Da mesma forma, a possibilidade de realização de diligências para comprovação da legitimidade dos atestados apresentados encontra respaldo nos arts. 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, constituindo mecanismo destinado à verificação da autenticidade, veracidade e compatibilidade técnica das informações apresentadas pelas licitantes, assegurando maior segurança jurídica e técnica ao processo licitatório.

As regras relacionadas à comprovação de experiências decorrentes de participação em consórcios possuem fundamento na necessidade de individualização da efetiva participação técnica da empresa licitante na execução dos serviços anteriormente realizados, observando os critérios de proporcionalidade e especialização técnica compatíveis com a natureza do consórcio apresentado, em conformidade com os princípios da razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstas no presente processo licitatório mostram-se tecnicamente necessárias, juridicamente compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e proporcionais à complexidade do objeto, visando assegurar que a futura execução da obra hospitalar seja realizada por empresa e profissionais efetivamente capacitados, reduzindo riscos de inexecução contratual, falhas técnicas, incompatibilidades operacionais e prejuízos à adequada implantação da infraestrutura pública de saúde destinada à população do Distrito de Aracatiaçu e localidades adjacentes.

Visita ao local de execução da obra

4.3.1.13. Declaração de visita aos locais da execução dos serviços, emitida pela proponente, de que esta visitou os locais onde poderão ser executadas as obras, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução das mesmas (inciso VI, Art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

4.3.1.14. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4.3.1.15. A realização de vistoria prévia, será acompanhada por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 17:00h

4.3.1.16. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

4.3.1.17. Caso a licitante não queira realizar a visita, deverá apresentar em substituição à declaração de visita, declaração formal assinada pelo representante legal da empresa ou responsável técnico sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse



fato e que não utilizará deste, para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras.

4.3.1.18. Justificativa da declaração de visita ao local de execução:

A exigência de apresentação de declaração de visita ao local de execução dos serviços ou, alternativamente, de declaração formal de pleno conhecimento das condições da contratação, tem por finalidade assegurar que as licitantes tenham ciência das condições reais do ambiente onde será executada a obra, incluindo aspectos físicos, logísticos e operacionais que possam influenciar direta ou indiretamente na execução dos serviços. Em contratações de obras de engenharia, como no caso da construção de hospital no Distrito de Aractiaçu, a verificação das condições do local pode revelar fatores relevantes relacionados à topografia do terreno, acessos, interferências existentes, disponibilidade de infraestrutura e demais peculiaridades que impactam a adequada formulação das propostas.

Nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, quando a avaliação prévia do local de execução dos serviços for considerada imprescindível para o conhecimento pleno das condições do objeto, o edital pode prever que o licitante ateste que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço. Todavia, a legislação também estabelece que a vistoria prévia não pode ser imposta como condição obrigatória de participação, devendo sempre ser assegurada a possibilidade de sua substituição por declaração formal assinada pelo representante legal ou responsável técnico da empresa, na qual se reconheça o pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto.

O modelo adotado busca equilibrar a necessidade de conhecimento das condições locais com a preservação da competitividade do certame, garantindo às licitantes o direito de realizar vistoria técnica acompanhada por servidor designado pela Administração, caso entendam necessário. Alternativamente, as empresas poderão apresentar declaração formal de que possuem pleno conhecimento das condições do local e das características da contratação, assumindo a responsabilidade por tal informação e comprometendo-se a não alegar desconhecimento futuro como fundamento para pleitos técnicos ou financeiros.

Tal procedimento encontra respaldo também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 170/2018 – Plenário (Informativo 339), segundo o qual a vistoria prévia deixa de ser uma obrigação imposta pela Administração e passa a ser tratada como um direito do licitante, que poderá solicitar ao órgão responsável pelo certame a verificação prévia das condições do local de execução dos serviços. Portanto, a exigência de declaração de conhecimento das condições do local constitui medida adequada para assegurar a correta elaboração das propostas, reduzir riscos de execução contratual e promover maior segurança técnica na contratação.

Indicação de equipe técnica, instalações e equipamentos

4.3.1.19. Declaração formal emitida pela licitante indicando pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso III, Art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

Outras exigências para habilitação

4.3.1.20. A licitante deve comprovar a ausência de sanção impeditiva à empresa e de seu sócio majoritário, por força do Art. 12 da Lei Nº. 8.429/1992 e, art. 160 da Lei nº 14.133/2021 por meio de consulta dos seguintes cadastros: SICAF; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.



Qualificação econômico-financeira

4.4. As licitantes deverão comprovar Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1 (um), mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

4.4.1. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

4.4.2. Será exigido Capital Social ou **Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação. Em caso de licitação por item ou lote, o cálculo deve ser realizado em relação ao valor estimado de cada item / lote.

4.4.3. Justificativa para exigência do Índice de Liquidez Geral ou Patrimônio Líquido mínimo:

A exigência do **Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1 (um)** e do Capital Social ou **Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação, encontra-se plenamente justificada sob o ponto de vista **técnico, jurídico e de gestão de riscos contratuais**, em conformidade com o disposto nos **§§ 1º, 2º e 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021**. Tal exigência visa assegurar que as licitantes participantes do certame possuam **condições econômico-financeiras adequadas** para assumir as obrigações decorrentes da execução do contrato.

Nos termos do **§ 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir dos licitantes a demonstração da **capacidade econômico-financeira** por meio de índices contábeis que evidenciem a saúde financeira da empresa, com vistas a garantir a execução contratual e reduzir riscos de inadimplimento. O **Índice de Liquidez Geral (LG)**, calculado pela fórmula **$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$** , é amplamente reconhecido na contabilidade e nas práticas de auditoria pública e privada como **indicador confiável da solvência de uma organização**. Ele demonstra a capacidade da empresa em honrar suas obrigações de curto e longo prazo com os ativos disponíveis e realizáveis, sendo, portanto, uma ferramenta essencial para avaliar a sustentabilidade financeira do fornecedor.

Além disso, o requisito atua como **mecanismo de mitigação de riscos**, prevenindo situações de inadimplência, paralisação ou execução parcial do contrato, o que preserva a continuidade dos serviços e protege o erário. O índice e o patrimônio líquido mínimo funcionam, portanto, como **instrumentos preventivos de governança contratual**, compatíveis com as diretrizes de gestão responsável dos recursos públicos. A comprovação dos índices deverá ser feita com base em **balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais**, devidamente assinadas por **profissional habilitado da área contábil**, em observância ao disposto no **art. 69, § 5º da Lei nº 14.133/2021** e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em síntese, a exigência do **Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1 (um)**, representa uma **condição técnica proporcional e juridicamente fundamentada**, voltada à **proteção do interesse público**, à **segurança da execução contratual** e à **responsabilidade na aplicação dos recursos públicos**, em consonância com os princípios da **eficiência, competitividade e segurança administrativa** previstos na Lei nº 14.133/2021.

Entendimento do Tribunal de Contas da União:



“Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

Acórdão 2724/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)”

Prazo para apresentação de proposta adequada e documentos de habilitação

4.5. O licitante mais bem classificado terá o prazo de 3 (três) horas após a negociação realizada para enviar a proposta adequada ao último lance por ele ofertado, nos termos do Art. 52 do Decreto Municipal nº 3.737/2025.

4.6. O licitante que tiver sua proposta aceita deverá enviar os documentos de habilitação no prazo de 3 (três) horas, contado da convocação do agente de contratação.

4.7. Justificativa da adoção do prazo de 3 (três) horas para envio da proposta adequada e documentos de habilitação:

O prazo de três horas para o envio de proposta adequada e dos documentos de habilitação pelos licitantes, encontra amparo normativo, fundamento técnico e respaldo em prática administrativa consolidada no âmbito da Administração Pública municipal. De início, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo ou máximo. Assim, cabe à Administração, no exercício da discricionariedade técnica e administrativa, definir o prazo que melhor atenda à natureza e à celeridade do procedimento, respeitados os princípios da razoabilidade, eficiência e isonomia.

O prazo de três horas foi fixado nos termos do art. 52 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, que expressamente prevê que o edital de licitação ***“deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas e no máximo vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado”***, se aplicando, por analogia, aos documentos de habilitação, prática administrativa que encontra respaldo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cujo art. 4º autoriza a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito para suprir lacunas normativas. O prazo fixado visa, portanto, garantir a **continuidade da sessão pública eletrônica**, evitando interrupções desnecessárias e assegurando a tempestividade do certame.

Além disso, o edital prevê **mecanismos de flexibilidade e garantias procedimentais** que afastam qualquer risco de restrição à competitividade ou tomada de decisões desarrazoadas. Devendo ser expressamente previsto no instrumento convocatório que o prazo poderá ser **prorrogado por igual período**, desde que solicitado e justificado pelo licitante, nos termos do Art. 52 do Decreto Municipal nº 3737/2025. Os editais das licitações da Prefeitura de Sobral já permitem a **verificação automática da documentação de habilitação no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores)**, o que desonera o participante do envio manual de parte dos documentos e simplifica a comprovação dos requisitos de habilitação. Ademais, em conformidade com o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, o instrumento convocatório também deverá



prever a **realização de diligências** para complementação ou atualização de informações, quando necessário, especialmente para comprovar fatos e/ou condições preexistentes à sessão pública ou para atualização de documentos com validade expirada após a apresentação das propostas.

4.8. Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento.

4.9. A proposta da(s) interessada(s) deverá(ão) ser redigidas em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela proponente ou seu representante legal, devidamente acompanhada da planilha orçamentária e demais planilhas complementares necessárias constantes no projeto básico ou executivo.

4.10. Garantia de proposta: será exigida garantia no momento da apresentação da proposta, a ser apresentada no ato do cadastramento da proposta na plataforma eletrônica, preserva a identificação da licitante, equivalente a 1% (um por cento) do valor da estimado para a contratação, a ser recolhida em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE, nos termos Art. 58 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prestada nas modalidades de que trata o §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

- a) - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- b) - seguro-garantia;
- c) - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- d) - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

4.10.1. Justificativa para exigência de garantia de proposta: A exigência de garantia de proposta, fixada no percentual de **1% (um por cento) do valor estimado para a contratação**, encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer tal garantia como requisito de pré-habilitação. Essa medida tem por objetivo **assegurar a seriedade e a viabilidade das propostas apresentadas** pelos licitantes, funcionando como instrumento de mitigação de riscos à Administração Pública.

A garantia de proposta, de valor reduzido e proporcional (1%), cumpre papel **dissuasório**, desestimulando a participação de empresas que não possuam condições reais de execução do objeto ou que apresentem preços artificiais com intuito meramente especulativo. Assim, a exigência da garantia de proposta equilibra dois princípios da contratação pública:

- **proteção da Administração** contra propostas desidiosas, inexecutáveis ou temerárias;
- **preservação da competitividade**, com percentuais módicos e modalidades amplas de prestação da garantia.

Portanto, justifica-se a adoção da garantia de proposta nesta licitação, como medida preventiva que assegura maior confiabilidade ao processo, garante a seleção da proposta mais vantajosa e contribui para a eficiência e segurança jurídica da contratação.

4.11. Garantia da contratação: será exigida garantia da contratação, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, que deverá ser prestada até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nas seguintes modalidades:



- a) - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- b) - seguro-garantia;
- c) - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- d) - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

4.11.1. Fica fixado o prazo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade seguro-garantia, nos termos do § 3º, Art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

4.11.2. Justificativa para exigência de garantia da contratação:

A exigência de garantia contratual mostra-se medida necessária e adequada para resguardar o interesse público e assegurar a regular execução do objeto contratado, considerando a natureza e a relevância do empreendimento a ser executado. A construção de unidade hospitalar envolve a execução de serviços de engenharia com múltiplas etapas construtivas, mobilização de recursos materiais e humanos, bem como a observância de cronogramas físicos e financeiros que demandam elevado grau de responsabilidade por parte da contratada.

Nesse contexto, a previsão de garantia da contratação tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica e administrativa ao contrato, funcionando como instrumento de proteção da Administração Pública contra eventuais riscos de inadimplemento contratual, paralisação injustificada das obras ou descumprimento das obrigações assumidas pela contratada. A garantia também se destina a assegurar a recomposição de eventuais prejuízos decorrentes de falhas na execução contratual, contribuindo para a continuidade da obra e para a preservação do interesse público envolvido na contratação.

A exigência de garantia contratual constitui mecanismo reconhecido na legislação de contratações públicas como instrumento de mitigação de riscos e de fortalecimento da governança contratual, estimulando maior comprometimento da contratada com a fiel execução das obrigações pactuadas e com a observância dos padrões técnicos e de qualidade estabelecidos no contrato.

Portanto, a exigência de garantia da contratação, fixada em percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, mostra-se proporcional e compatível com a natureza e o porte da contratação, estando em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, e contribuindo para assegurar maior estabilidade, segurança e eficiência na execução do contrato administrativo.

4.12. Gestão do contrato e execução dos serviços

4.12.1. O modelo de gestão contratual, bem como prazos de execução, recebimento, liquidação e pagamento serão detalhados no Termo de Referência e/ou Projeto Básico/Executivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo ser adotados, no que couber, os parâmetros da minuta da Advocacia Geral da União para obras e serviços de engenharia.

4.12.2. A execução do contrato dar-se-á em total conformidade com os termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e/ou Projeto Básico, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos municipais.

4.12.3. Cronograma de realização dos serviços: Os serviços objeto da presente demanda, deverão ser executados e concluídos dentro do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro do Projeto Básico e/ou Executivo, contado a partir do recebimento da primeira ordem de serviço ou instrumento equivalente, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 111 da Lei nº



14.133/2021.

4.12.4. O prazo de vigência do instrumento contratual deverá observar o prazo de execução conforme cronograma físico-financeiro do Projeto Básico e/ou Executivo, e seu prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado, nos termos do Art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

4.12.5. Na execução dos serviços deverão ser observadas e cumpridas as normas do CREA, CAU, ABNT, Ministério do Trabalho e Emprego e demais normas vigentes aplicáveis a execução de obras e serviços de engenharia.

4.12.6. Para a execução da obra a contratada deverá comprovar estar registrada ou inscrita na entidade profissional competente (CREA e/ou CAU), mediante apresentação de certidão de registro e quitação no ato da assinatura do contrato.

4.12.6.1. Justificativa:

A exigência de comprovação de registro ou inscrição da empresa contratada na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), fundamenta-se na necessidade de assegurar que a execução da obra seja realizada por pessoa jurídica legalmente habilitada para o exercício das atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura. Tal exigência encontra respaldo no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de a Administração exigir prova de registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, quando o objeto da contratação estiver sujeito à fiscalização por conselho profissional.

No caso da presente demanda, que tem por objeto a execução de obras de engenharia destinadas à CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL NO DISTRITO DE ARACATIAÇU, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE, os serviços a serem executados envolvem atividades técnicas típicas das áreas de engenharia civil e arquitetura, tais como execução de fundações, estruturas de concreto armado, alvenaria, cobertura, impermeabilização, revestimentos, esquadrias, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de média e baixa tensão, sistemas de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, prevenção e combate a incêndio, urbanização, acessibilidade, compatibilização de projetos, setorização funcional hospitalar, adequação às normas sanitárias aplicáveis aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), organização de fluxos assistenciais e operacionais, além da implantação de ambientes críticos e semicríticos destinados à prestação de serviços hospitalares, atividades que se encontram no âmbito de atuação e fiscalização do CREA e/ou do CAU, conforme a legislação profissional aplicável.

Portanto, a exigência de apresentação da certidão de registro e quitação junto ao CREA e/ou CAU no momento da assinatura do contrato constitui medida necessária para garantir que a empresa contratada esteja regularmente habilitada para o exercício das atividades técnicas exigidas pela contratação, assegurando a observância das normas profissionais, a responsabilidade técnica pela execução da obra e a adequada proteção do interesse público.

4.13. Da Subcontratação: Será admitida a subcontratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, nos termos do caput do Art. 122, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 90 e 91 do Decreto Municipal nº 3737/2025.

4.13.1. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto, devendo o contratado apresentar à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo.

4.13.2. A autorização para subcontratação é ato discricionário da Administração, no contratado, produzir direito para si, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções previstas em lei.



4.13.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do CONTRATADO pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.13.4. Em caso de subcontratação deverá ser dada preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, para cumprimento da LC n.º 123/2006.

4.13.5. Justificativa para vedação da subcontratação:

A permissão de subcontratação parcial do objeto, limitada ao percentual de até 30% (trinta por cento) do valor contratual, mostra-se tecnicamente adequada e juridicamente compatível com as características da futura execução da obra, observando o disposto no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 90 e 91 do Decreto Municipal nº 3.737/2025. A medida busca conciliar a necessidade de preservação da responsabilidade integral da contratada principal pela execução do empreendimento com a possibilidade de participação de empresas especializadas em parcelas específicas da obra, especialmente em serviços complementares e sistemas técnicos especializados inerentes à infraestrutura hospitalar.

A execução de unidade hospitalar envolve diversas disciplinas técnicas e sistemas prediais especializados, incluindo instalações elétricas hospitalares, climatização especial, infraestrutura para gases medicinais, sistemas de prevenção e combate a incêndio, automação predial, comunicação lógica e demais atividades técnicas complementares que, em determinadas situações, demandam mão de obra especializada e expertise específica. Nesse contexto, a possibilidade de subcontratação parcial permite maior eficiência operacional na execução da obra, favorecendo a utilização de empresas tecnicamente capacitadas para execução de parcelas acessórias e complementares do empreendimento, sem afastar a responsabilidade integral da contratada principal perante a Administração Pública.

A limitação da subcontratação ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual busca preservar o núcleo principal da execução contratual sob responsabilidade direta da empresa vencedora do certame, garantindo que a parcela predominante da obra permaneça sob controle técnico, operacional e gerencial da contratada principal, especialmente no que se refere às atividades estruturais, coordenação executiva, gerenciamento da obra, compatibilização dos serviços e cumprimento das obrigações contratuais. Tal limitação observa os princípios da proporcionalidade, eficiência e segurança da execução contratual, evitando a descaracterização da responsabilidade da contratada principal e reduzindo riscos relacionados à fragmentação excessiva da execução da obra.

A autorização de subcontratação parcial também contribui para maior competitividade do certame e para ampliação da capacidade operacional das empresas participantes, permitindo a conjugação de competências técnicas complementares necessárias à execução de empreendimento de natureza hospitalar, sem comprometer a adequada fiscalização contratual pela Administração. Ademais, a medida possibilita maior racionalização da execução dos serviços especializados, especialmente em relação às disciplinas técnicas que exigem empresas com experiência específica e certificações próprias para atuação em ambientes hospitalares.

Importa destacar que a eventual subcontratação não transfere à subcontratada qualquer vínculo contratual com a Administração Pública, permanecendo a contratada principal como única responsável pela execução integral do objeto, pela qualidade dos serviços executados, pelo cumprimento dos prazos contratuais, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de segurança do trabalho, bem como pela observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis ao empreendimento. A subcontratação deverá ainda observar os limites, condições e controles definidos no edital, contrato e demais instrumentos da contratação, sujeitando-se à prévia análise e anuência da Administração, especialmente quanto à qualificação técnica da empresa



subcontratada e à compatibilidade dos serviços a serem executados.

Portanto, a permissão de subcontratação parcial até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato mostra-se medida adequada para assegurar maior eficiência técnica e operacional na execução da obra hospitalar, sem comprometer a responsabilidade da contratada principal, a segurança da execução contratual e o interesse público envolvido na implantação da infraestrutura de saúde destinada ao atendimento da população do Distrito de Aracatiaçu e localidades adjacentes.

4.14. Participação de Consórcio: será permitida a participação de interessados sob a forma de Consórcio limitado até 03 (três) empresas, nos termos do Art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

4.14.1. A comprovação do Patrimônio Líquido nos consórcios deverá ser acrescida de 30% (trinta por cento), sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, nos termos do § 1º, Art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

4.14.2. Justificativa para permissão a participação de interessados sob forma de Consórcio:

A permissão de participação de interessados sob a forma de consórcio justifica-se pela necessidade de ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de empresas que, isoladamente, possam não dispor de todos os requisitos técnicos, operacionais ou econômico-financeiros necessários para a execução integral do objeto, mas que, associadas, reúnam condições adequadas para atender plenamente às exigências da contratação. A formação de consórcios constitui mecanismo previsto na legislação de contratações públicas que visa ampliar o universo de potenciais participantes, favorecendo a concorrência e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso do presente objeto, que envolve a execução de obra de engenharia com múltiplas etapas construtivas e exigência de capacidade técnica e estrutura operacional compatível com a dimensão do empreendimento, a possibilidade de participação em consórcio permite que empresas complementem entre si suas capacidades técnicas, administrativas e financeiras, possibilitando a reunião de competências e recursos necessários à adequada execução do objeto. Tal medida contribui para evitar restrições indevidas à competitividade e estimula a participação de empresas com experiência específica em determinadas etapas da obra.

A limitação da formação de consórcios a até três empresas busca preservar o equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a necessidade de assegurar adequada governança na execução contratual, evitando estruturas consorciais excessivamente complexas que possam dificultar a gestão do contrato, a definição de responsabilidades e o acompanhamento da execução pela Administração Pública.

No que se refere à exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) no patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação econômico-financeira, quando se tratar de consórcio, tal medida tem por finalidade assegurar maior robustez financeira ao conjunto das empresas consorciadas, considerando os riscos inerentes à execução contratual e a necessidade de garantir capacidade econômica suficiente para suportar as obrigações decorrentes do contrato. Essa exigência encontra respaldo na legislação aplicável às contratações públicas e visa mitigar riscos de inadimplemento ou descontinuidade na execução do objeto.

Portanto, a permissão de participação sob a forma de consórcio, limitada a três empresas, aliada à exigência de reforço na comprovação da capacidade econômico-financeira, mostra-se medida adequada e proporcional à natureza e ao porte da contratação, contribuindo para ampliar a competitividade do certame, garantir maior capacidade técnica e financeira dos licitantes e assegurar a adequada execução do objeto contratual.

4.15. Participação de cooperativas: não será permitida a participação de cooperativas no certame licitatório relativo ao objeto do presente estudo técnico preliminar.



4.15.1. Justificativa da impossibilidade de participação de cooperativas:

A vedação à participação de cooperativas no certame licitatório relativo ao objeto do presente Estudo Técnico Preliminar decorre da análise das características da execução contratual e da verificação de que os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 14.133/2021 não se mostram aderentes à natureza do objeto em questão. O referido dispositivo legal admite a participação de cooperativas nas licitações apenas quando a forma de execução dos serviços permitir a atuação autônoma e coletiva dos cooperados, sem a presença de elementos caracterizadores de relação de emprego, como subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. No caso das obras de engenharia objeto da presente contratação, a execução exige organização hierarquizada do trabalho, direção técnica permanente e subordinação funcional dos trabalhadores à empresa contratada, características incompatíveis com o regime cooperativista.

A execução de obras de engenharia, pressupõe a existência de estrutura empresarial organizada, com equipe técnica definida, responsabilidade técnica formalizada, cumprimento de cronograma físico-financeiro e coordenação contínua das atividades executivas no canteiro de obras. Tais condições implicam, pela própria natureza da atividade, a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade na prestação dos serviços, elementos que afastam a possibilidade de execução mediante modelo cooperativista. Nesse sentido, conforme estabelece a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, é vedada a participação de cooperativas em licitações quando, pela natureza do serviço ou pela forma como é usualmente executado no mercado, houver necessidade de subordinação jurídica entre os trabalhadores e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade na execução das atividades.

O entendimento também encontra respaldo no Parecer nº 096/2015/DECOR/CGU/AGU, que reafirma a validade do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, o qual veda a contratação de cooperativas de trabalho para execução de serviços que, por sua natureza, caracterizem relação típica de emprego. Segundo o referido parecer, a vedação não afronta a Lei nº 12.690/2012 nem a legislação de licitações, pois a restrição busca impedir a utilização indevida de cooperativas como mera forma de intermediação de mão de obra subordinada, protegendo os valores sociais do trabalho e prevenindo a responsabilização subsidiária da Administração por encargos trabalhistas.

No mesmo sentido, o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU reafirma que a interpretação sistemática do art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve considerar o conjunto do ordenamento jurídico aplicável às cooperativas de trabalho, mantendo-se válida a restrição à contratação de cooperativas nas hipóteses em que a execução do objeto exigir vínculo de emprego ou subordinação entre os trabalhadores e o contratado. Dessa forma, quando a natureza do serviço exigir organização empresarial, direção técnica e execução contínua por profissionais vinculados à estrutura da contratada, mostra-se legítima a vedação à participação de cooperativas no certame.

Além disso, a participação de cooperativas somente seria possível se a execução do objeto permitisse a gestão operacional do serviço de forma compartilhada ou em regime de rodízio entre os cooperados, com atuação autônoma e sem subordinação hierárquica. No caso das obras de engenharia objeto desta contratação, a execução exige coordenação técnica permanente, organização hierarquizada das atividades e responsabilidade técnica formalizada perante os conselhos profissionais, o que evidencia a incompatibilidade do modelo cooperativista com a forma usual de execução dessas atividades no mercado.

Portanto, conclui-se que a vedação à participação de cooperativas no presente certame constitui medida necessária para garantir a adequada execução do objeto, preservar a regularidade das relações de trabalho envolvidas na execução da obra e evitar riscos de responsabilização da Administração Pública, estando a restrição devidamente fundamentada na legislação vigente, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas orientações da Advocacia-Geral da União.



4.16. Participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: não será permitida a participação de OSCIPs no certame licitatório relativo ao objeto do presente estudo técnico preliminar.

4.16.1. Justificativa da impossibilidade de participação de OSCIPs:

A vedação à participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), encontra-se amparada em fundamentos jurídicos e em entendimento jurisprudencial consolidado, não configurando ausência de motivação técnica. Tal vedação decorre da incompatibilidade da natureza jurídica das OSCIPs com o objeto do presente estudo, no caso, obras de engenharia. Os requisitos não se coadunam com o perfil jurídico e operacional de organizações sem fins lucrativos, cuja finalidade principal está voltada à execução de atividades sociais, educacionais ou assistenciais, e não à obras e serviços de engenharia.

Cumprе ressaltar que não há registro de precedentes no âmbito municipal ou em outras esferas da Administração Pública de que OSCIPs tenham executado ou estejam executando obras de engenharia, o que reforça a ausência de compatibilidade material e operacional entre o objeto em estudo e as finalidades estatutárias dessas entidades. As OSCIPs, por definição, não possuem estrutura empresarial voltada à atividade mercantil de produção e fornecimento de bens, operando, em regra, por meio de parcerias voluntárias ou termos de colaboração regidos pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e/ou demais regulamentos específicos, e não pelo regime contratual administrativo da Lei nº 14.133/2021.

Sua participação em licitação dessa natureza afrontaria o princípio da isonomia e comprometeria a execução do objeto, uma vez que os serviços demandam elevado nível de eficiência técnica, capacidade operacional contínua e responsabilidade contratual direta, requisitos que extrapolam o escopo institucional e a estrutura típica das organizações sem fins lucrativos.

O fundamento normativo da vedação encontra respaldo, ainda, no art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017, do então Ministério do Planejamento, que dispõe que, quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço deverá ser executado obrigatoriamente por profissionais pertencentes aos seus quadros funcionais, e que, em razão dos benefícios fiscais e previdenciários específicos de tais instituições, não será permitida sua participação em licitações destinadas à contratação de empresários, sociedades empresárias ou consórcios de empresas, em respeito ao princípio da isonomia.

O próprio dispositivo reconhece que as instituições sem fins lucrativos, por usufruírem de vantagens tributárias, possuem custos operacionais inferiores aos das empresas privadas, o que criaria uma competição desigual. Tal vedação, portanto, não restringe a competitividade, mas a protege, assegurando condições equitativas entre licitantes de natureza jurídica semelhante e evitando distorções decorrentes de regimes tributários diferenciados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou esse entendimento em diversos precedentes, dentre os quais se destacam o Acórdão nº 1.406/2017 – Plenário, que reconhece a necessidade de observância ao princípio da isonomia quando da participação de instituições sem fins lucrativos em certames com empresários, e o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, no qual o Tribunal determinou que a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia modificasse o art. 12 da IN nº 5/2017, restringindo a participação em licitações apenas às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIPs, e desde que participem sob essa condição jurídica, vejamos:

“9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:



9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;"

Desse modo, a Corte de Contas deixou claro que é lícita a restrição da participação de OSCIPs em licitações quando não houver compatibilidade entre sua finalidade institucional e o objeto da contratação. Tal entendimento foi contemplado também nos Acórdãos nº 2.847/2019 e nº 746/2014, firmando a compreensão de que, nas hipóteses em que o objeto licitado exige estrutura empresarial e fins econômicos, a vedação é legítima, por decorrer de regra já pacificada.

Dessa forma, considerando que o objeto em questão consiste na prestação de serviços comuns de natureza técnica e operacional, com características comerciais e de execução contínua, conclui-se que a exclusão de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) não configura restrição indevida à competitividade, mas sim ato administrativo legítimo, necessário e devidamente motivado, amparado em fundamentos jurídicos, técnicos e isonômicos já pacificados e consolidados.

A vedação prevista no edital reflete a correta interpretação do ordenamento jurídico e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a discricionariedade da Administração Pública para restringir a participação de entes cuja natureza institucional, estrutura jurídica ou finalidade estatutária se mostrem incompatíveis com a execução do objeto licitado.

Por essa razão, a medida adotada encontra-se amparada no princípio da isonomia e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo desnecessária motivação adicional nos autos, por tratar-se de entendimento pacificado, juridicamente seguro e validado pelo controle externo.

4.17. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

4.17.1. Desenvolvimento nacional sustentável

A presente demanda deverá observar os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e, ainda, as normas da ANVISA e demais legislações e normas vigentes relacionadas aos resíduos gerados nas unidades de saúde. Nesse contexto, a Administração Pública deverá considerar, ainda na fase de planejamento da contratação, a incorporação de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental, econômica e social nos projetos e nas especificações técnicas da obra.

As soluções técnicas previstas para a execução das obras deverão priorizar a redução do consumo de recursos naturais, a utilização de materiais e tecnologias que apresentem menor impacto ambiental e a adoção de práticas que favoreçam a eficiência energética e o uso racional de água e energia. Sempre que possível, deverão ser priorizados materiais recicláveis ou reciclados, bem como produtos que estejam inseridos nos princípios da economia circular.

Esses requisitos devem orientar a elaboração do Projeto Básico/Executivo e dos projetos de engenharia, permitindo que os profissionais responsáveis definam técnicas construtivas, materiais e soluções arquitetônicas compatíveis com os princípios da sustentabilidade.

4.17.2. Especificação técnica sustentável

Na definição das especificações técnicas da obra no Projeto Básico/Executivo deverão ser observados critérios de sustentabilidade que orientem a escolha de materiais, equipamentos e métodos construtivos, buscando sempre soluções que promovam menor impacto ambiental e maior eficiência no uso de recursos naturais.

Dessa forma, poderão ser adotadas soluções que favoreçam:



- ⇒ utilização de materiais duráveis e de menor impacto ambiental;
- ⇒ redução do consumo de água e energia durante a execução e operação do equipamento público;
- ⇒ uso de equipamentos e tecnologias que contribuam para maior eficiência energética;
- ⇒ priorização de fornecedores e materiais que atendam às normas ambientais aplicáveis;
- ⇒ observância das normas técnicas e ambientais pertinentes às obras de engenharia.

Essas medidas contribuem para a racionalização do uso de recursos públicos e para a melhoria do desempenho ambiental da infraestrutura implantada.

4.17.3. Minimização dos impactos ambientais

Nos termos do art. 18, §1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá considerar os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução da obra, bem como as respectivas medidas mitigadoras.

Assim, durante a execução das obras deverão ser observadas medidas destinadas à redução dos impactos ambientais, tais como:

- ⇒ controle da geração de poeira e ruídos;
- ⇒ uso racional de água e energia no canteiro de obras;
- ⇒ adequada organização do canteiro para evitar desperdício de materiais;
- ⇒ prevenção de contaminação do solo por combustíveis ou insumos utilizados nas atividades construtivas;
- ⇒ adoção de práticas de segurança ambiental e do trabalho.

Conforme o art. 45 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser respeitadas as normas relativas à disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, à mitigação de impactos ambientais, à utilização de equipamentos que favoreçam a redução do consumo de energia e recursos naturais, bem como à proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental eventualmente existente.

4.17.4. Licenciamento ambiental

Quando aplicável, a execução da obra deverá observar as exigências de licenciamento ambiental previstas na legislação vigente, especialmente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Caso a obra esteja sujeita a licenciamento ambiental, deverão ser observadas as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Nos casos em que o licenciamento ambiental for de responsabilidade da Administração Pública, a obtenção da licença prévia ou manifestação ambiental deverá ocorrer antes da publicação do edital, conforme previsto no §4º do art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

Quando o licenciamento ambiental for atribuído à empresa contratada, tal obrigação deverá estar prevista no instrumento convocatório e no contrato, devendo o cronograma físico-financeiro considerar os prazos necessários para sua obtenção.

4.17.5. Gestão de resíduos da construção

A gestão dos resíduos gerados durante a execução da obra deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e da Resolução CONAMA nº 307/2002, priorizando as seguintes ações:

- ⇒ não geração de resíduos sempre que possível;
- ⇒ redução da geração de resíduos durante a execução da obra;



- ⇒ reutilização de materiais quando tecnicamente viável;
- ⇒ reciclagem de resíduos da construção civil;
- ⇒ destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A contratada deverá realizar a correta segregação, acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos gerados na obra, apresentando comprovação de destinação ambientalmente adequada sempre que solicitado pela fiscalização.

4.17.6. Sustentabilidade como política transversal

A sustentabilidade nas contratações públicas constitui política transversal que pode ser integrada a outras políticas públicas relevantes, ampliando a efetividade das ações da Administração.

Nesse contexto, poderão ser observadas políticas relacionadas a:

- ⇒ Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- ⇒ incentivo às micro e pequenas empresas (Lei Complementar nº 123/2006);
- ⇒ políticas de inclusão social e desenvolvimento local;
- ⇒ práticas de responsabilidade socioambiental.

Essas ações contribuem para fortalecer o desenvolvimento sustentável e promover maior eficiência nas contratações públicas.

4.17.7. Prioridade para produtos reciclados e recicláveis

Nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.305/2010, nas contratações públicas deverá ser dada preferência, sempre que tecnicamente viável, à utilização de produtos reciclados ou recicláveis e a soluções construtivas que favoreçam padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Sempre que possível, a Administração deverá incentivar a utilização de materiais que apresentem menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida, contribuindo para a redução da geração de resíduos e para o uso racional de recursos naturais.

4.17.8. Acessibilidade

A execução da obra deverá observar os princípios da acessibilidade e do desenho universal, garantindo que os espaços e equipamentos implantados possam ser utilizados por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse sentido, deverão ser observados os parâmetros técnicos estabelecidos na Norma Brasileira de Acessibilidade (NBR 9050), bem como as disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas aplicáveis.

A adoção de soluções acessíveis contribui para promover a inclusão social, assegurar igualdade de acesso aos equipamentos públicos e garantir o cumprimento das diretrizes de sustentabilidade social nas contratações públicas.

4.16. O projeto básico/executivo deverá ser elaborado nos termos do inciso XXV, Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e a licitação e execução da obra deverá observar e cumprir as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos de sustentabilidade acima elencados.

LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. O presente levantamento de mercado visa identificar e comparar as principais alternativas para os serviços objeto do presente estudo técnico preliminar, tendo sido realizadas consultas no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, que seguem



em anexo ao presente estudo técnico preliminar. A seguir, cada alternativa é detalhada com suas respectivas vantagens e desvantagens, conforme a seguir:

ALTERNATIVA 01: EXECUÇÃO DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO, realização da obra com recursos humanos e operacionais próprios do Município, utilizando servidores disponíveis no seu quadro funcional, se responsabilizando pelos materiais, insumos e equipamentos necessários.

Vantagens	Desvantagens
⇒ Controle direto da execução pela Administração; ⇒ Dispensa de processo licitatório para contratar terceiros; ⇒ Possibilidade de utilização de parte da equipe de servidores já existentes.	⇒ Ausência de corpo técnico especializado em demolições controladas, o que compromete a segurança da obra; ⇒ Necessidade de aquisição/locação de equipamentos de grande porte, com custos elevados e sem demanda contínua que justifique o investimento; ⇒ Risco de descumprimento das normas de segurança (NR-18, NR-35 e outras aplicáveis), bem como das obrigações ambientais (PNRS, CONAMA 307/2002 e outras), pela falta de expertise interna; ⇒ Limitação da força de trabalho disponível, o que pode ocasionar atrasos e dificuldades para cumprir o prazo do cronograma físico-financeiro do Projeto Básico e/ou Executivo; ⇒ Maior risco de responsabilização direta do ente público em caso de acidentes ou danos a terceiros.

ALTERNATIVA 02: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL NO DISTRITO DE ARACATIAÇU, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE, realização da obra por empresa privada especializada, selecionada por meio de processo licitatório, que assumirá integralmente a execução dos serviços, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, insumos, materiais e responsabilidade técnica.

Vantagens	Desvantagens
⇒ Disponibilidade imediata de equipe técnica qualificada, com experiência comprovada em execução de obras de engenharia; ⇒ Utilização de equipamentos adequados já pertencentes à contratada, eliminando custos de aquisição ou manutenção pelo Município; ⇒ Cumprimento das normas de segurança do trabalho e ambientais, com emissão de ART e comprovação de destinação final dos resíduos sólidos gerados durante a execução da obra,	⇒ Necessidade de realização de procedimento licitatório, o que demanda tempo para tramitação; ⇒ Dependência da Administração em relação à empresa contratada para a conclusão do objeto.



conforme o Projeto Básico e/ou Executivo;

⇒ Redução de riscos para o Município, com transferência de responsabilidades técnicas e operacionais à contratada;

⇒ Maior eficiência na execução, com cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro constante no Projeto Básico e/ou Executivo;

⇒ Maior previsibilidade de custos, pois a execução seguirá orçamento definido em processo licitatório competitivo.

5.2. Análise comparativa das alternativas:

<i>Critério de Avaliação</i>	Execução Direta pela Administração	Contratação de Empresa Especializada
<i>Disponibilidade de Recursos Humanos</i>	Equipe própria insuficiente e sem especialização em execução de obras de engenharia.	Empresa apresenta corpo técnico especializado e mão de obra treinada para execução de obras de engenharia.
<i>Disponibilidade de Equipamentos</i>	Necessidade de aquisição de equipamentos necessários para execução direta, o que levaria tempo para realização de processo licitatório.	Empresas já dispõem de equipamentos adequados e em quantidade necessária para execução.
<i>Conformidade Legal e Normativa</i>	Alto risco de descumprimento de normas de segurança (NR-18 e NR-35) e ambientais (PNRS/CONAMA 307/2002), pelo fato de não dispor da expertise de forma imediata, necessitando da capacitação, que levaria ainda mais tempo.	Cumprimento garantido mediante ART e comprovação de destinação de resíduos, reduzindo passivos ao Município, capacidade já identificada no julgamento do processo licitatório.
<i>Eficiência e Cumprimento de Prazos</i>	Elevada possibilidade de atrasos devido à limitação de recursos humanos e logísticos.	Início da execução dentro do prazo pré-estabelecido no contrato, devendo cumprir o prazo de execução estabelecido no cronograma físico-financeiro.
<i>Risco Operacional</i>	Alto risco de acidentes ou outros intercorrências e responsabilização direta da Administração.	Redução significativa dos riscos, com transferência da responsabilidade técnica e operacional à contratada.
<i>Previsibilidade de Custos</i>	Custos elevados e imprevisíveis, com necessidade de investimentos permanentes em equipamentos e treinamento.	Custos previamente definidos no Projeto Básico e/ou Executivo, bem como no processo licitatório, garantindo economicidade e previsibilidade.
<i>Flexibilidade e Controle</i>	Controle direto pela Administração, porém com baixa capacidade de resposta diante de imprevistos.	Acompanhamento pela gestão e fiscalização da Administração,



com execução sob
responsabilidade da contratada.

5.3. Justificativa da escolha da solução:

Após a realização do levantamento de mercado e da análise comparativa das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, verificou-se que a solução mais adequada, sob os aspectos técnico, operacional, econômico e jurídico, consiste na execução indireta do objeto, mediante a contratação de empresa especializada para execução da obra, selecionada por meio de regular processo licitatório.

A execução direta pela Administração Pública, embora juridicamente possível, mostrou-se limitada diante das condições operacionais atualmente disponíveis no âmbito da estrutura administrativa municipal. A execução de obras de engenharia exige equipe técnica especializada, equipamentos adequados, estrutura logística organizada e domínio de métodos construtivos específicos, além da observância rigorosa das normas de segurança do trabalho e da legislação ambiental aplicável. No caso em análise, constatou-se que a Administração não dispõe, de forma imediata, de quadro técnico especializado, equipamentos e estrutura operacional suficientes para assegurar a execução eficiente da obra dentro dos padrões técnicos exigidos e no prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro do projeto.

Além disso, a execução direta implicaria a necessidade de aquisição ou locação de equipamentos de grande porte, bem como investimentos adicionais em capacitação técnica e organização operacional, o que elevaria os custos do empreendimento e comprometeria a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Também se verificou que a realização direta dos serviços poderia aumentar os riscos administrativos e operacionais, especialmente no que se refere à segurança dos trabalhadores, ao cumprimento das normas regulamentadoras de segurança do trabalho e à adequada gestão dos resíduos provenientes das atividades construtivas.

Por outro lado, a contratação de empresa especializada apresenta vantagens significativas do ponto de vista técnico e administrativo. Empresas do setor de construção civil possuem estrutura organizacional, corpo técnico qualificado e equipamentos adequados para a execução de obras de engenharia, além de experiência comprovada na condução de empreendimentos de natureza semelhante. A atuação de empresa especializada também assegura a presença de profissionais legalmente habilitados, responsáveis pela execução e supervisão técnica da obra, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, garantindo maior segurança técnica e jurídica para a Administração Pública.

A execução indireta também permite a transferência da responsabilidade técnica e operacional pela execução dos serviços à empresa contratada, reduzindo riscos operacionais para o ente público e permitindo que a Administração concentre suas atividades no planejamento, na gestão e na fiscalização da execução contratual. Tal modelo favorece a eficiência administrativa, uma vez que a execução é realizada por agentes econômicos especializados, enquanto a Administração exerce o controle e acompanhamento da obra por meio de seus mecanismos de fiscalização.

Outro aspecto relevante refere-se à previsibilidade e ao controle dos custos da contratação. A realização do procedimento licitatório possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em ambiente competitivo, garantindo transparência, economicidade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Ademais, a execução contratual ocorre com base em orçamento previamente definido, cronograma físico-financeiro estabelecido e condições técnicas especificadas no projeto básico/executivo, o que contribui para maior previsibilidade e controle da execução da obra.

Importa destacar que a execução indireta de obras de engenharia por meio da contratação de empresas especializadas constitui prática amplamente consolidada no âmbito da Administração



Pública, sendo adotada de forma recorrente por órgãos e entidades da administração direta e indireta em todas as esferas de governo. Esse modelo de contratação tem se mostrado mais eficiente para a implantação de infraestrutura pública, especialmente em situações que demandam elevado grau de especialização técnica e capacidade operacional.

Por fim, considerando os elementos levantados no estudo técnico preliminar, conclui-se que a execução indireta do objeto, mediante a contratação de empresa especializada para execução da obra, apresenta-se como a alternativa mais viável e adequada para atendimento da necessidade pública identificada, por reunir melhores condições técnicas, operacionais e econômicas para a realização do empreendimento, garantindo maior eficiência na execução dos serviços, maior segurança na gestão contratual e melhor aplicação dos recursos públicos.

5.4. Alternativas para regularização da contratação

Para a **regularização da contratação** é necessário observar a legislação vigente e escolher o instrumento jurídico mais adequado, conforme a necessidade descrita. Abaixo, apresento as principais **alternativas para formalizar a contratação**:

Modalidade de Licitação	Resumo / Características	Critério de Julgamento e Modo de Disputa	Fundamentação e Previsão Legal
Concorrência Eletrônica	Procedimento licitatório mais amplo, destinado à seleção de propostas para contratos de obras e serviços de engenharia.	Menor Preço / Aberto Fechado	⇒ Modalidade: inciso II, Art. 28 da Lei nº 14.133/2021 e inciso II, Art. 24 do Decreto Municipal nº 3737/2025; ⇒ Critério de julgamento: inciso I, Art. 33 da Lei nº 14.133/2021 e Arts. 49 e 54 do Decreto Municipal nº 3737/2025; ⇒ Modo de disputa: Art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 47 do Decreto Municipal nº 3737/2025.

5.4.2. Justificativa da escolha da alternativa mais adequada para a regularização da contratação

Após a análise das alternativas disponíveis para a regularização da contratação, verifica-se que a modalidade de licitação mais adequada para a execução do objeto consiste na realização de concorrência eletrônica, considerando a natureza do objeto, o valor estimado da contratação e as disposições previstas na legislação vigente aplicável às contratações públicas.

O objeto da contratação refere-se à execução de obra de engenharia, atividade que envolve intervenções estruturais no espaço físico, execução de serviços de engenharia e responsabilidade técnica de profissionais habilitados, caracterizando-se, portanto, como obra, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Em razão dessa natureza jurídica do objeto, torna-se necessária a adoção de modalidade licitatória compatível com contratações dessa natureza.

Nesse contexto, cumpre destacar que o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a modalidade pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nem às obras e serviços de engenharia. Dessa forma, resta afastada a possibilidade de utilização do pregão para a presente contratação, uma vez que o objeto se enquadra claramente na categoria de obra de engenharia, cuja execução demanda planejamento técnico, responsabilidade profissional e observância de requisitos específicos de execução.

Diante disso, a modalidade concorrência apresenta-se como o procedimento licitatório mais adequado para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando se trata de contratação de obras e serviços de engenharia. A adoção da forma eletrônica, por sua vez, contribui para ampliar a competitividade do certame, garantir maior transparência na condução do procedimento licitatório e possibilitar a participação de maior



número de interessados, em consonância com os princípios da publicidade, da isonomia e da eficiência administrativa.

No que se refere ao critério de julgamento, mostra-se adequada a adoção do menor preço, tendo em vista que o objeto da contratação possui especificações técnicas previamente definidas no projeto básico e nos demais documentos técnicos que compõem o processo de contratação. Dessa forma, a disputa entre os licitantes ocorrerá com base na proposta de preço para execução da obra, assegurando a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da qualidade e da conformidade técnica do objeto.

Quanto ao modo de disputa, a adoção do sistema aberto e fechado mostra-se compatível com a dinâmica da concorrência eletrônica, pois permite inicialmente a realização de lances públicos sucessivos entre os licitantes e, posteriormente, a apresentação de proposta final fechada pelos licitantes classificados, mecanismo que estimula a competitividade e possibilita melhores condições de contratação para a Administração Pública.

Nesse sentido, a escolha da concorrência eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa aberto-fechado, constitui medida que assegura aderência ao marco legal vigente, amplia a competitividade entre os potenciais licitantes, promove maior transparência na condução do processo licitatório, possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e garante maior segurança técnica e jurídica na condução do certame.

Quanto ao prazo mínimo de publicação do edital, deverá ser observado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

Conclui-se que a adoção da concorrência eletrônica constitui a solução mais adequada para a regularização da presente contratação, conciliando os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da competitividade, ao mesmo tempo em que assegura a adequada proteção do interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A definição das estimativas das quantidades a serem contratadas foi realizada com base nos estudos técnicos desenvolvidos para a elaboração do Projeto Básico/Executivo, instrumento que integra o planejamento da contratação e que contém o detalhamento técnico necessário à execução da obra. As quantidades dos serviços e materiais foram estabelecidas a partir da elaboração da planilha orçamentária, acompanhada da respectiva memória de cálculo e das demais peças técnicas complementares que compõem o conjunto documental do projeto.

A metodologia adotada para a definição dos quantitativos seguiu critérios técnicos próprios da engenharia, considerando os elementos constantes nos projetos arquitetônicos e de engenharia, nas especificações técnicas, nos levantamentos de campo e nos parâmetros construtivos definidos para o empreendimento. A partir dessas informações, foram identificados e dimensionados os serviços necessários para a execução da obra, sendo os quantitativos mensurados com base em unidades de medida compatíveis com cada tipo de serviço, observando-se as normas técnicas de engenharia vigentes e os padrões utilizados em obras públicas de natureza semelhante.

Com base nesse levantamento técnico, foi elaborada a planilha orçamentária detalhada, na qual constam todos os serviços necessários à execução da obra, com suas respectivas unidades de medida, quantitativos estimados e composições de custos. A planilha encontra-se acompanhada da memória de cálculo, documento que demonstra de forma transparente os critérios,



parâmetros e fórmulas utilizadas para a apuração dos quantitativos de cada item da obra, garantindo rastreabilidade e consistência técnica às estimativas apresentadas.

Importa destacar que o Projeto Básico/Executivo, nos termos do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, constitui o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, permitindo a avaliação do custo da contratação e a definição dos métodos e do prazo de execução. Nesse contexto, a planilha orçamentária, a memória de cálculo e as demais peças técnicas que compõem o projeto são documentos fundamentais para a correta estimativa das quantidades a serem contratadas e para a adequada formação do orçamento da obra.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto Básico/Executivo e todos os documentos técnicos que o compõem encontram-se anexos ao presente Estudo Técnico Preliminar, passando a integrar formalmente o processo de planejamento da contratação, de modo a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório e orientar a futura execução e fiscalização da obra. Dessa forma, a metodologia adotada assegura consistência técnica às estimativas de quantitativos, transparência no processo de planejamento e aderência às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas normas técnicas de engenharia aplicáveis.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

7.1. A estimativa dos valores estimados da contratação considerou o orçamento prévio elaborado com base nas estimativas dos quantitativos de serviços e matérias e nos preços de referências da **Tabela CAESB (01/2026) - EMOP (04/2026) - ORSE (03/2026) – SEINFRA (028) - SINAPI (03/2026) - SP OBRAS (201)**, além de outras composições de preços aplicáveis, considerando os valores não inferiores aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, das respectivas categorias e demais normas legais aplicáveis. As planilhas orçamentárias contendo os valores unitários e totais são partes integrantes do Projeto Básico, em anexo ao presente Estudo Técnico Preliminar.

7.2. Do valor estimado total do equipamento:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
01	CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL NO DISTRITO DE ARACATIAÇU, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.	R\$ 8.799.321,32

7.3. O custo global estimado da demanda é de **R\$ 8.799.321,32 (oito milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais, e trinta e dois centavos).**

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na execução de obra destinada à construção de um Hospital no Distrito de Aracatiaçu, localizado na sede do Distrito de Aracatiaçu, às margens da CE-176, no Município de Sobral/CE, com a finalidade de atender à necessidade identificada pela Administração Pública e garantir condições adequadas para a prestação dos serviços públicos relacionados à área da saúde, especialmente no que se refere à ampliação da cobertura assistencial hospitalar, descentralização dos atendimentos e fortalecimento da rede municipal de atenção à saúde.

A solução contempla a execução de um conjunto integrado de atividades de obra de engenharia necessárias à implantação da infraestrutura física hospitalar pretendida, compreendendo, conforme o caso, serviços de mobilização e administração de canteiro de obras, terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, cobertura, revestimentos, esquadrias, impermeabilização, instalações elétricas de média e baixa tensão, instalações hidrossanitárias, sistema de drenagem, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema central de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, urbanização, acessibilidade,



pavimentação, iluminação externa, paisagismo, comunicação visual, instalação de equipamentos e demais serviços complementares necessários ao adequado funcionamento da unidade hospitalar, conforme especificações técnicas definidas no Projeto Básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais peças técnicas que integram o processo de contratação.

A infraestrutura hospitalar projetada destina-se ao funcionamento de unidade assistencial de média complexidade, contemplando setores de urgência e emergência, internação, Centro de Parto Normal (CPN), diagnóstico por imagem, áreas administrativas, apoio assistencial, apoio logístico, circulação técnica e ambientes operacionais compatíveis com as exigências sanitárias aplicáveis aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), observando as diretrizes da RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, normas técnicas da ABNT e demais regulamentos aplicáveis à infraestrutura hospitalar.

O ciclo de vida do objeto inicia-se na fase de planejamento da contratação, momento em que são elaborados os estudos técnicos necessários à definição da solução mais adequada, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico/Executivo, as estimativas de custos, a definição dos requisitos técnicos e a análise de riscos associados à execução da obra. Essa etapa permite a adequada caracterização da necessidade administrativa, a definição do escopo da intervenção e a identificação das condições técnicas, sanitárias, operacionais e estruturais necessárias à implantação da unidade hospitalar.

Ainda na fase preparatória, são realizados os levantamentos topográficos, estudos técnicos, compatibilização de projetos, definição dos sistemas construtivos, elaboração das especificações técnicas, definição do cronograma físico-financeiro e análise da viabilidade técnico-operacional da solução, observando-se as condições do terreno, as exigências normativas aplicáveis à infraestrutura hospitalar e as necessidades da população beneficiária. Nessa etapa também são avaliados os impactos relacionados à execução da obra, os riscos contratuais, as medidas de sustentabilidade e os mecanismos necessários ao adequado gerenciamento da futura execução contratual.

Na fase de contratação, será realizado procedimento licitatório destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis às contratações públicas. A solução também considera a necessidade de observância das condições operacionais e administrativas relacionadas à utilização dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024, considerando que o Município de Sobral foi selecionado para recebimento de recursos destinados à implantação da infraestrutura hospitalar.

A etapa de execução compreende a mobilização da empresa responsável pela obra, a implantação do canteiro de obras, a execução dos serviços previstos no Projeto Básico e o acompanhamento técnico da execução por meio da atuação do gestor e do fiscal do contrato, responsáveis pela verificação da conformidade da execução com as especificações técnicas, normas sanitárias, cronograma físico-financeiro e condições estabelecidas no instrumento contratual. Durante essa etapa, deverão ser observadas todas as exigências relacionadas à segurança do trabalho, controle tecnológico dos materiais, qualidade construtiva, gerenciamento de resíduos da construção civil e mitigação dos impactos decorrentes da execução da obra.

Durante a execução contratual serão realizadas medições periódicas dos serviços executados, com base nas etapas previstas no cronograma físico-financeiro, permitindo o acompanhamento da evolução da obra, a verificação da qualidade dos serviços executados e a adoção de medidas corretivas sempre que necessário. O acompanhamento técnico da obra permitirá maior controle da execução física e financeira do empreendimento, assegurando conformidade com os projetos, adequada aplicação dos recursos públicos e observância dos padrões técnicos e sanitários exigidos para unidades hospitalares.



Concluída a execução da obra, serão realizados os procedimentos de recebimento provisório e definitivo do objeto, mediante verificação da conformidade da execução com os projetos, especificações técnicas, normas sanitárias e demais condições contratuais, assegurando-se que a infraestrutura implantada esteja apta ao funcionamento e utilização para a finalidade a que se destina. Nessa etapa serão avaliadas as condições de funcionamento dos sistemas prediais, instalações hospitalares, acessibilidade, segurança operacional e demais requisitos técnicos necessários à entrada em operação da unidade hospitalar.

Após a entrega da obra, inicia-se a fase de operação e utilização da infraestrutura pela Administração Pública e pela população beneficiária, cabendo ao órgão responsável adotar as medidas necessárias para garantir a adequada manutenção preventiva e corretiva do equipamento público, de modo a preservar sua funcionalidade, segurança, eficiência operacional e durabilidade ao longo do tempo. A fase operacional compreende ainda a gestão da infraestrutura hospitalar, manutenção dos sistemas prediais e adequação contínua das instalações às necessidades assistenciais e às normas técnicas e sanitárias vigentes.

A solução proposta contempla também aspectos relacionados à sustentabilidade, eficiência operacional e racionalização do uso dos recursos públicos, considerando a adoção de sistemas construtivos compatíveis com as exigências de desempenho, durabilidade e manutenção da edificação hospitalar, além da observância das normas de acessibilidade, eficiência energética, conforto ambiental, gerenciamento de resíduos e controle sanitário aplicáveis aos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma, a solução proposta contempla de forma integrada todas as etapas do ciclo de vida do objeto, desde o planejamento da contratação até a execução, entrega, operação e utilização da infraestrutura pública hospitalar, assegurando que a intervenção pretendida atenda de maneira eficiente à necessidade administrativa identificada, fortaleça a rede municipal de saúde, contribua para a descentralização da assistência hospitalar e promova melhoria das condições de atendimento e da qualidade de vida da população do Distrito de Aracatiaçu e localidades adjacentes.

8.1. Prazo mínimo para apresentação de propostas e lances:

O prazo mínimo para apresentação de propostas e lances será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, nos termos da alínea "a", inciso II, do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece esse prazo mínimo para licitações destinadas à contratação de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto. O prazo é considerado suficiente para assegurar a adequada publicidade do certame e possibilitar que os interessados preparem suas propostas.

No caso da contratação aqui pretendida, o objeto foi classificado como obra comum de engenharia, caracterizada pela existência de técnicas construtivas amplamente difundidas no mercado e por padrões de desempenho e qualidade já consolidados, não se tratando de obra ou serviço especial de engenharia. Deste modo, não há necessidade de adoção de prazos mais extensos, os quais são normalmente associados a contratações que envolvam maior complexidade técnica ou utilização de critérios de julgamento distintos, como técnica e preço.

Portanto, a definição do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis revela-se adequada e compatível com a natureza do objeto e com o critério de julgamento adotado, garantindo tempo suficiente para a ampla participação dos potenciais licitantes, preservando a competitividade do certame e assegurando a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, eficácia, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



8.2. Análise dos regimes de execução:

Regime de Execução	Conceito Legal	Aplicabilidade à Solução Pretendida	Vantagens	Desvantagens / Limitações	Análise de Adequação
Empreitada por Preço Unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, nos termos do inciso XXVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Aplicável à execução de obra hospitalar com quantitativos de medição por etapas e serviços individualizados previstos em planilha orçamentária detalhada.	Permite maior precisão nas medições; possibilita pagamento conforme serviços efetivamente executados; reduz riscos relacionados a quantitativos variáveis; maior flexibilidade técnica durante a execução; favorece controle físico-financeiro detalhado; adequada para obras de engenharia com elevada quantidade de itens e sistemas especializados.	Exige fiscalização mais detalhada das medições e quantitativos executados.	Regime mais adequado e compatível com a solução pretendida, considerando a complexidade técnica da obra hospitalar, a necessidade de medições individualizadas dos serviços executados e a existência prévia de Projeto Básico e Projeto Executivo elaborados pela Secretaria da Saúde.
Empreitada por Preço Global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, nos termos do inciso XXIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Aplicável preferencialmente em situações com elevado grau de definição prévia do objeto e baixa probabilidade de variação quantitativa durante a execução.	Maior previsibilidade financeira global; simplificação relativa das medições; menor necessidade de controle detalhado por item.	Menor flexibilidade para ajustes quantitativos; maior risco de sobrepreço preventivo incorporado pelas licitantes; possibilidade de desequilíbrio contratual em obras hospitalares com sistemas especializados e múltiplas disciplinas técnicas.	Embora juridicamente possível, apresenta menor aderência à solução pretendida em razão da natureza complexa da obra hospitalar, da multiplicidade de sistemas prediais especializados e da possibilidade de necessidade de adequações quantitativas durante a execução.
Empreitada Integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas necessárias até entrega em condições de operação, nos termos do inciso XXX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Mais aplicável a empreendimentos de grande vulto e elevada integração operacional envolvendo múltiplos sistemas, equipamentos e operação integrada.	Centralização da responsabilidade executiva; maior integração entre etapas da execução; foco na entrega operacional final do empreendimento.	Elevado grau de complexidade contratual; maior custo de gerenciamento; redução potencial da competitividade; desnecessidade diante da existência prévia de projetos definidos pela Administração.	Não se mostra o regime mais adequado para a presente solução, considerando que a Administração já dispõe dos projetos necessários e que a obra poderá ser adequadamente executada mediante regime convencional de execução indireta.
Contratação por Tarefa	Regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, nos termos do inciso XXXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Aplicável a pequenas intervenções e serviços de baixa complexidade.	Simplicidade operacional em pequenos serviços.	Incompatível com obras hospitalares de médio porte e alta complexidade técnica.	Regime inadequado para a solução pretendida, em razão da dimensão, complexidade técnica, exigências sanitárias e volume de serviços especializados envolvidos na implantação da unidade hospitalar.
Contratação Integrada	Regime em que o contratado elabora projetos básico e executivo, executa	Aplicável preferencialmente em empreendimentos	Transferência de riscos técnicos ao contratado; integração entre	Redução do controle da Administração sobre a solução;	Não se mostra adequada, considerando que a Secretaria da Saúde



	obras, fornece bens e realiza demais operações necessárias, nos termos do inciso XXXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	de inovação tecnológica ou quando a Administração não dispõe de definição suficiente da solução.	projeto e execução; possibilidade de inovação tecnológica.	maior complexidade contratual; necessidade de anteprojeto; restrição legal às hipóteses do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.	já dispõe de equipes técnicas responsáveis pela elaboração dos projetos básico e executivo, inexistindo necessidade de transferência dessa responsabilidade ao contratado.
Contratação Semi-Integrada	Regime em que o contratado elabora o projeto executivo e executa a obra, nos termos do inciso XXXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Aplicável quando a Administração possui projeto básico suficientemente definido, mas pretende transferir ao contratado o desenvolvimento executivo da solução.	Possibilidade de ajustes executivos especializados; integração parcial entre projeto e execução.	Maior complexidade contratual; necessidade de matriz de riscos mais robusta; redução parcial do controle técnico direto da Administração.	Não se mostra o regime mais aderente à solução, considerando que a Administração já dispõe de estrutura técnica e equipes aptas à elaboração dos projetos necessários, inexistindo justificativa técnica para transferência da elaboração do projeto executivo ao contratado.

8.2.1. Justificativa da adoção do regime de execução pela empreitada por preço unitário:

A adoção do regime de execução mediante empreitada por preço unitário para a presente contratação mostra-se tecnicamente adequada e juridicamente compatível com as características do objeto, nos termos do inciso XXVIII do Art. 6º e inciso I do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o referido dispositivo legal, a empreitada por preço unitário consiste no regime de contratação em que o pagamento ao contratado é realizado com base nas unidades efetivamente executadas, conforme os quantitativos medidos ao longo da execução da obra. Nesse modelo, o preço é estabelecido previamente para cada unidade de serviço constante da planilha orçamentária, sendo a remuneração da contratada calculada a partir das medições periódicas dos serviços executados.

No caso da presente contratação, que tem por objeto a execução de obras de engenharia destinadas à construção de um Hospital no Distrito de Aracatiaçu, no Município de Sobral/CE, a adoção do regime de empreitada por preço unitário revela-se adequada em razão da natureza dos serviços a serem executados, que são compostos por etapas construtivas mensuráveis por unidades de serviço, tais como mobilização de canteiro de obras, terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, revestimentos, cobertura, impermeabilização, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de média e baixa tensão, sistema central de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, sistema de prevenção e combate a incêndio, urbanização, pavimentação, iluminação externa, paisagismo e demais serviços típicos de obras de engenharia civil e infraestrutura hospitalar.

A utilização do regime de empreitada por preço unitário é recomendada em situações nas quais não é possível determinar com elevado grau de precisão, na fase de planejamento e/ou na elaboração do projeto básico, os quantitativos totais que serão efetivamente necessários para a execução da obra. Isso ocorre porque, embora o Projeto Básico apresente estimativas fundamentadas em levantamentos técnicos, projetos executivos, composições de custos e planilhas orçamentárias, a própria natureza das obras de engenharia, especialmente obras hospitalares, pode envolver variações decorrentes de condições do terreno, interferências identificadas durante a execução, adequações construtivas necessárias à compatibilização dos sistemas prediais, ajustes técnicos relacionados às instalações especializadas e outras circunstâncias supervenientes que somente se tornam plenamente conhecidas no decorrer da



execução da obra.

Além disso, a solução envolve infraestrutura hospitalar composta por múltiplos sistemas técnicos integrados e serviços especializados sujeitos a medições individualizadas, circunstância que exige maior flexibilidade operacional para adequação dos quantitativos efetivamente executados, sem comprometer a continuidade da execução contratual e a funcionalidade da futura unidade hospitalar. A adoção desse regime mostra-se ainda mais adequada considerando a complexidade técnica inerente às instalações hospitalares, especialmente quanto aos sistemas elétricos hospitalares, climatização especial, infraestrutura para gases medicinais, prevenção e combate a incêndio e demais sistemas prediais essenciais ao funcionamento seguro da unidade de saúde.

Nesse contexto, o regime de empreitada por preço unitário permite maior flexibilidade e segurança para a Administração Pública, uma vez que a remuneração da contratada ocorre exclusivamente com base nos serviços efetivamente executados e devidamente medidos pela fiscalização da obra. Dessa forma, eventuais diferenças entre os quantitativos inicialmente estimados nas planilhas orçamentárias e os quantitativos efetivamente executados podem ser adequadamente ajustadas por meio das medições, com a correspondente adequação do valor a ser pago, reduzindo-se riscos de pagamentos indevidos, superestimação de custos ou paralisações decorrentes de insuficiência quantitativa em determinados itens da planilha orçamentária.

A adoção desse regime contribui para maior transparência e controle na execução contratual, uma vez que cada etapa da obra é objeto de medição técnica periódica, conforme cronograma físico-financeiro, permitindo ao gestor e ao fiscal do contrato verificar a correspondência entre os serviços executados, os quantitativos medidos e os valores pagos. Esse procedimento favorece a correta aplicação dos recursos públicos, possibilita acompanhamento mais preciso da evolução física e financeira da obra e fortalece os mecanismos de controle administrativo e fiscalização contratual.

Importa destacar ainda que a Secretaria da Saúde, através de trabalho conjunto com a Secretaria da Infraestrutura, já dispõe de equipes técnicas responsáveis pela elaboração dos projetos básicos e executivos da solução pretendida, circunstância que afasta a necessidade de adoção de regimes de execução como contratação integrada ou semi-integrada, nos quais haveria transferência parcial ou total da elaboração dos projetos ao contratado. Dessa forma, considerando que o escopo técnico da obra se encontra previamente definido pela Administração Pública, a empreitada por preço unitário apresenta-se como o regime mais compatível com a estrutura de planejamento adotada para o empreendimento.

A adoção desse regime também se mostra adequada diante da necessidade de observância das condições técnicas, operacionais e financeiras relacionadas à utilização dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024, considerando que o modelo de medição por unidades efetivamente executadas permite maior precisão no acompanhamento físico-financeiro da obra, maior rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos e maior controle da execução contratual pela Administração.

Portanto, considerando a natureza do objeto, a complexidade técnica da infraestrutura hospitalar, a possibilidade de variações nos quantitativos de serviços ao longo da execução da obra, a necessidade de assegurar maior controle e precisão nas medições dos serviços executados e a existência prévia de projetos técnicos elaborados pela Administração Pública, conclui-se que o regime de execução mediante empreitada por preço unitário é o mais adequado para a presente contratação, atendendo aos princípios da eficiência, da economicidade, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos, em conformidade com o inciso I do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.



JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve avaliar, na fase de planejamento da contratação, a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, com o objetivo de ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de interessados, desde que tal medida não comprometa a adequada execução da solução pretendida.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste na execução de obra destinada à construção de um Hospital no Distrito de Aracatiáçu, no Município de Sobral/CE, a ser realizada em área única e contínua localizada na sede do Distrito de Aracatiáçu. Trata-se de intervenção que envolve um conjunto integrado, contínuo e sequencial de serviços de engenharia e arquitetura, os quais se desenvolvem de forma interdependente e articulada, formando sistema único de execução destinado à implantação da infraestrutura hospitalar pública pretendida.

A execução da obra envolve diversas etapas técnicas interligadas, conforme definido no Projeto Básico, contemplando serviços de terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, revestimentos, cobertura, instalações elétricas de média e baixa tensão, instalações hidrossanitárias, sistema central de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, sistema de prevenção e combate a incêndio, urbanização, acessibilidade, pavimentação, iluminação externa, paisagismo e demais sistemas prediais especializados necessários ao funcionamento da unidade hospitalar. A adequada realização desses serviços depende da coordenação integrada das atividades, do planejamento unificado da execução e da compatibilização permanente entre os diferentes sistemas e disciplinas técnicas que compõem o objeto.

A solução pretendida possui elevado grau de integração técnica, operacional e funcional, especialmente em razão das características específicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), que exigem compatibilização permanente entre os sistemas estruturais, instalações hospitalares, fluxos operacionais, ambientes críticos e semicríticos, infraestrutura elétrica estabilizada, climatização especial, segurança sanitária e demais requisitos técnicos previstos na RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais normas técnicas aplicáveis à infraestrutura hospitalar.

Nesse contexto, o parcelamento da contratação em múltiplos contratos, lotes ou itens independentes poderia comprometer a unidade técnica da solução, aumentar significativamente a complexidade da gestão contratual e gerar riscos relevantes à adequada execução da obra, especialmente em razão da possibilidade de interferências entre serviços executados por diferentes empresas, conflitos de responsabilidade técnica, incompatibilidades construtivas, dificuldades de coordenação do cronograma executivo e eventuais atrasos decorrentes da necessidade de compatibilização entre atividades executadas por contratadas distintas.

Além disso, a fragmentação da execução da obra poderia comprometer a integração funcional dos sistemas hospitalares, especialmente quanto às instalações elétricas hospitalares, climatização, gases medicinais, prevenção e combate a incêndio e demais sistemas especializados que demandam atuação coordenada e compatibilização contínua durante toda a execução do empreendimento. A existência de múltiplas empresas executando parcelas distintas da obra poderia dificultar a definição de responsabilidades técnicas, ampliar riscos de falhas de interface entre serviços e comprometer a eficiência operacional e a qualidade final da infraestrutura hospitalar.

Nos termos do inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento não se mostra adequado no presente caso, uma vez que o objeto configura sistema único e integrado de execução, cuja fragmentação poderia representar risco ao conjunto da solução pretendida e comprometer a eficiência, a funcionalidade, a qualidade e a regularidade da execução da obra.